



Parecer N.º 983/2022/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 113/2022 – Mensagem N.º 164/2022 – “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 1037/2019, que Estabelece a obrigatoriedade da realização de teste de Hepatite “C”, em conjunto com o exame de Hemograma, para detecção prévia das doenças que especifica no âmbito do Estado de Mato Grosso.”. Autor: Deputado Wilson Santos

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/11/2022, sendo lida na sessão de 16/11/2022. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 23/11/2022, tendo aportado no dia 24/11/2022, tudo conforme fls. 02 a 05/verso.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar atribuições



e interferir no funcionamento e organização na Secretaria de Estado de Saúde — SES, produzindo regras de cunho administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo administrativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e do Art. 66, V, ambos da Constituição Estadual).

- Inconstitucionalidade material, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme Art. 113 da ADCT, da CRFB/88, Art. 167, parágrafo único, 1 e 11, da CENIT, Art. 16 da Lei Complementar no 101/2000 e Art. 15 da Lei Complementar Estadual no 614/2010).

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 113/2022 - Mensagem N.º 164/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 1037/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, senão vejamos:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a normatização extrapolaria a competência da União por ser regra geral, bem como que invadiria as atribuições do Poder Executivo ao criar novas atribuições à Secretaria de Estado de Saúde e resultaria assim, em novas despesas públicas (Fls. 03).

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

II.II. Da Constitucionalidade Formal

Em resposta aos argumentos, a proposta de Lei, ao tratar sobre **proteção da saúde**, se insere na competência legislativa concorrente dos Estados para tratar da matéria, conforme estabelece o artigo 24, XII, da CF/88, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

À luz da constitucionalidade **formal**, não há qualquer vício relacionado à iniciativa (competência legislativa), vez que a Constituição Federal (art. 24, inciso XII, § 2º, da CF/88), confere aos Estados a competência **suplementar**.

Há, por óbvio, componente de **interesse regional**, uma vez que, se apenas alguns municípios adotarem medidas no sentido de garantir a realização do exame conforme a propositura, não surtirá nenhum efeito sobre o próprio município, em razão das particularidades da transmissibilidade da patologia, e, em segundo lugar, o contágio, se não identificado, irá, indubitavelmente, onerar **todo** o sistema de saúde, tanto regional como municipal, pois **não há barreira fictícia de divisão de Estados-membros que seja respeitada por patologia infectocontagiosa**.

Nesse sentido, a não identificação precoce, em exames de sangue de rotina, conforme pretende a propositura, para o tratamento e mapeamento, pode e irá levar os cidadãos a procurarem apoio à saúde inclusive em outros Estados, somente em casos mais avançados da doença, o que,



evidentemente encarece exponencialmente o custo dos cuidados clínicos com os cidadãos em comparação ao prévio diagnóstico, nos termos da propositura.

Por isso, da análise do presente projeto de lei, se revela o exercício da competência normativa estadual **sem interferir a competência da União**, pois, é plenamente admissível o Estado estabelecer normas de proteção e defesa da saúde, visto que é um tema que pode englobar o âmbito regional, **sem que isso signifique, automaticamente que se trata de norma de cunha geral.**

Já a alegação de invasão de competência do Poder Executivo para “criar atribuições e interferir no funcionamento e organização na Secretaria de Estado de Saúde – SES”, também não merece prosperar, pois **dentre as atribuições do Poder Executivo, já se encontra contemplada** de modo geral na norma, cabendo sim ao Poder Legislativo legislar sobre a matéria em observância às consequências e repercussões sanitárias., não sendo aqui, o caso de a norma conseguir interferir na competência do poder executivo.

Como restou registrado no Parecer desta Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR N.º 635/2021, no referido Projeto de Lei, verifica-se que **a União, no exercício da referida competência legislativa concorrente, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, ex vi do artigo 24, incisos XII, e § 2º, da referida Lex Mater, editou a Lei Federal nº 11.255, de 27.12.2005, que define as diretrizes da Política de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,** cabendo destacar, dentre outros, os seguintes preceitos que colimam para o objetivo pretendido na matéria em exame, *in verbis*:

Art. 4º O Poder Público será o responsável pela coordenação do programa, com as seguintes funções:

(...)

II - definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais, consolidados sob a forma de protocolos, cientificamente justificáveis e periodicamente revisados;

Art. 5º O Poder Público desenvolverá estratégias para ampliar a prevenção, a assistência e a pesquisa relacionadas às hepatites virais, com ênfase na produção de medicamentos e insumos necessários para o diagnóstico e a terapêutica.(destacamos)

Claramente restou demonstrada a compatibilidade com a legislação federal e patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, inciso XII, e § 2º, da Constituição Federal.



Uma acurada leitura do parecer mencionado da CCJR da ALMT, sem dúvidas, deixa mais do que evidente a impropriedade, respeitosamente, dos fundamentos do veto. Todas as considerações feitas na mensagem de veto, e baseadas no parecer da procuradoria, não são suficientes em profundidade e hermenêutica para afastar o reconhecimento de constitucionalidade pelo parecer da CCJR.

Chama-se a atenção para os argumentos lançados no mencionado parecer da CCJR, dos quais, alguns devem ser aqui, novamente transcritos, tamanha sua relevância para demonstrar a persistência de sua relevância substancial:

Já naquela oportunidade, ficou evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei N.º 1037/2019, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Também se considerou que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º¹, *caput*, da CF), bem como foi consagrado no artigo 196, *caput*, da Constituição Federal e no art. 217, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma, em artigo seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – (...).

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Seguindo a mesma diretriz, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece o seguinte:

Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I - (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - (...);

No mesmo sentido, é indispensável salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:

a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;

b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;

c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;

d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;

e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;

g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;

h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;

j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;

l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;

m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;

II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.

Não por outros motivos, restou claro, já na oportunidade da redação do Parecer pela CCJR, que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde a garantia e adoção de todas as medidas que visem a **detecção, prevenção, e combate as doenças**, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Não se pode deixar de observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF N.º 567, em face da Lei N.º 16.678/2018, proveniente do Município de São Paulo, onde Relator Ministro Alexandre de Moraes, consignou que a proteção à **saúde** e a meio ambiente são matérias que competem à atuação de todos os entes da federação, especialmente os Estados e Municípios, senão vejamos

(...) A proteção do meio ambiente e **a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos** (CF, art. 23, II e VI). **A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação** (CF, art. 197).

A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

Com essas considerações, entendo que a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo. (...) (destacamos)



Logo, inexistentes quaisquer vícios constitucionais de natureza formal.

II.III. Da Constitucionalidade Material

Argumentou a mensagem de veto, que havia inconstitucionalidade material, por resultar em “novas despesas públicas”.

Contudo, o simples fato de o Projeto de Lei vetado não estar acompanhado do estudo e da previsão do impacto orçamentário, não significa necessariamente violação das regras legais.

Sabe-se que é perfeitamente legal, a possibilidade de despesas consideradas “irrelevantes”, conforme se verifica no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”; *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (destacamos).

Este dispositivo é complementado pelo teor do artigo 98 da Lei Estadual nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”; vejamos:

Art. 98 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Ora, se o Projeto de Lei vetado produzirá despesas ao Poder Executivo e o Parlamento não verificou as mesmas, competiria ao Poder Executivo providenciar tais provas e atuar em prol da materialização do Princípio Constitucional Implícito da Transparência, garantindo ao Poder



Legislativo o acesso a tais informações, a fim de mergulhar mais profundamente no exame da Proposição vetada.

A ausência de novos elementos nos autos impede que o Poder Legislativo conheça da adequação deste fundamento do Veto Total; esta ausência caracteriza omissão do Poder Executivo em provar os seus argumentos, fazendo presumir que não existem estes elementos comprovadores da existência de novas despesas.

Assim, não há como acolher os argumentos do Veto Total, devendo, por isto, ser confirmada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei vetado.

Sendo assim, corroborando com as razões apontadas no parecer exarado na análise da proposição percebe-se que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, vez que, como demonstrado – novamente - não há qualquer inconstitucionalidade sobre o mesmo.

Por tudo isto, **o veto deve ser derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 113/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.

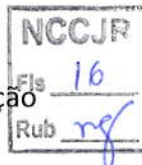


IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 113/2022 – Projeto de Lei N.º 1037/2019 – Parecer n.º 983/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 06/12/2022
Presidente: Deputado Delmar Dal Bon
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total N.º 113/2022 – Mensagem N.º 164/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Dr. Eugênio
Membros (a)	Dr. Delmar Dal Bon
	Dr. ...
	Dr. ...
	Dr. ...
	Dr. ...
	Dr. ...
	Dr. ...



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total nº 113/2022 – MSG nº 164/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação